

Autos n°. 1039053-79.2018.8.26.0053

Apelantes: **Município de São Paulo e BSP Empreendimentos
Imobiliários D 162 S.A.**

Apelados: **Sociedade dos Amigos e Moradores do Bairro
Cerqueira César e Associação AME Jardins**

Egrégio Tribunal!

Colenda Câmara!

Trata-se de recursos de apelação
interpostos por **Município de São Paulo e BSP
Empreendimentos Imobiliários D 162 S.A.** em face da r.

sentença de fls. 2604/2611, da lavra do eminente magistrado da 12^a Vara da Fazenda Pública da Capital, julgou procedente a ação civil pública que lhes movem a **Sociedade dos Amigos e Moradores do Bairro Cerqueira César** e a **Associação AME Jardins** para o fim de anular o processo de aprovação e execução da obra impugnada e o conseqüente alvará de aprovação de edificação nova nº. 2017.23784-0, condenando a construtora na abstenção de construir o respectivo edifício e a municipalidade na abstenção de licenciar a execução de obras na Rua Estados Unidos e em sua faixa de transição de quarenta metros, que porventura contemplem parâmetros urbanísticos menos restritivos do que os constantes do Plano Diretor Estratégico - PDE - e da Lei de Parlamento, Ocupação e Uso do Solo - LPOUS - ora vigentes, sob pena de multa diária de cinquenta mil reais, para ambos, além de outras sanções cabíveis.

Em suas razões, o **Município de São Paulo** aduz, preliminarmente, que a **Associação AME Jardins** carece de representatividade adequada porque não comprovou a autorização assemblear e especial para o ajuizamento da ação civil pública, conforme exigência

estabelecida em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 573.232/SC.

Aduziu, outrossim, que o pedido de condenação da municipalidade em obrigação de não fazer é genérico e inadmissível, contrariando os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, além de consistir em indevida pretensão de direcionamento de políticas públicas, cuja implementação cabe privativamente ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Quanto ao mérito, acenou que a atuação administrativa objeto da demanda foi reconhecida como regular e legal, praticada com fundamento nas normas vigentes no período de acomodação legislativa, que permeou a instituição da nova política urbana (Plano Diretor Estratégico de 2014) e a revisão da disciplina urbanística do zoneamento (LPUOS de 2016), não sendo possível afirmar que houve contradição ou "erro" na lei, mas apenas regulações que se sucederam conforme as possibilidades legais e as dinâmicas sociais que as sustentaram, não se instituindo uma "brecha temporal menos restritiva".

Nesse sentido, assevera que a legislação aplicável compreende a Lei Municipal nº. 13.885/2004 (Lei de Uso e Ocupação do Solo) e a Lei Municipal nº. 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico), e que a Lei Municipal nº. 16.402/2016 (nova Lei de Uso e Ocupação do Solo), superveniente ao protocolo de aprovação, não se aplica aos pedidos de alvará em andamento (“direito de protocolo”).

Assentou, ainda, que o lote em questão não se inseria em Zona Estritamente Residencial - ZER, que a Lei Municipal nº. 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico) enquadrou o lote como Eixo de Estruturação da Transformação Urbana - EETU e que a aprovação do empreendimento não ofendeu o disposto no artigo 180 da Lei Municipal nº. 13.885/2004, porquanto a norma aplica-se à edificação em lotes com frente para ruas sem saída ou vilas, o que não ocorre no caso dos autos.

Assim, não ilidida a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo impugnado, o apelante pugna pelo provimento do recurso,

a fim de que a r. sentença seja reformada e a ação civil pública julgada improcedente (fls. 2653/2679).

Em suas razões recursais, a **BSP Empreendimentos Imobiliários D 162 S.A.** sustenta, preliminarmente, que as apeladas não possuem legitimidade ativa, na medida em que não comprovada a respectiva autorização assemblear e especial para ajuizamento da ação e porque a impugnação não é contemplada por suas finalidades institucionais e estatutárias.

Acrescentou, ademais, na linha argumentativa da municipalidade, que o pedido de condenação da municipalidade em obrigação de não fazer é genérico, futuro e incerto e, portanto, inadmissível, carecendo, pois, as apeladas de interesse processual e que elas litigam, em última análise, contra texto expresso de lei e, por isso, devem ser condenadas por litigância de má-fé.

Quanto ao mérito, reitera a legalidade do empreendimento, uma vez que seu projeto foi aprovado pela municipalidade, conforme Alvará de Aprovação de Edificação Nova n°. 2017/23784-00, emitido

nos autos do Processo Administrativo nº. 2015-0.271.973-4, iniciado em 13.10.15.

No ponto, defende que o projeto do empreendimento é regido pela Lei Municipal nº. 16.050/14 (Plano Diretor Estratégico), Lei Municipal nº. 13.885/04 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo) e Lei Municipal nº. 11.228/92 (Código de Obras e Edificações - COE/92) e que, portanto, as apeladas estariam ignorando regras que confirmam a absoluta legalidade da aprovação do empreendimento.

Nesse sentido, refuta a inserção do lote em ZER ou ZCLz-II e argumenta que o empreendimento, segundo a Lei Municipal nº. 16.050/14 (Plano Diretor Estratégico), encontra-se em área de influência de EETU, de modo que sua aprovação não afronta o artigo 27, inciso XLV, da mencionada lei e a função urbanística atribuída à zona de transição a que fazem menção os artigos 32 e 40, do mesmo diploma.

Desse modo, requer o provimento do recurso para que sejam acolhidas as preliminares ou reformada a r. sentença, julgando-se improcedentes os

pedidos iniciais e condenando-se as apeladas por litigância de má-fé (fls. 2681/2731).

Contrarrazões às fls. 2768/2789.

Contrarrazões às fls. 2790/2824.

É a síntese do necessário, passa-se a fundamentar.

Primoponendo, diferente do que arguido em sede de defesa indireta, as apeladas possuem legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública, nos termos do artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei nº. 7.347/85.

Deveras, como já reconhecido em decisão saneadora de fls. 1919/1921, preenchem os requisitos da pré-constituição, nos termos da lei, e incluem, entre suas finalidades institucionais, a proteção da ordem urbanística.

Nesse sentido, ainda que o empreendimento impugnado possa se encontrar fora da circunscrição territorial de sua atuação, é evidente que a execução da obra refletirá no ordenamento urbanístico afeto ao seu âmbito de atuação.

Lado outro, por envolver a defesa de interesses propriamente difusos e atuarem em verdadeira substituição processual, o ajuizamento da ação dispensa autorização assemblear e especial, não incidindo a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n°. 573.232/SC.

De igual maneira, não há se falar em veiculação de pedido genérico, na medida em que as associações objetivam garantir a observância, pela municipalidade, da legislação protetiva da ordem urbanística, não havendo usurpação das funções administrativas e violação do princípio da separação dos poderes.

Por fim, mas ainda em preliminar, não há evidências de que as apeladas tenham ajuizado ação contra texto expresso de lei, verificando-se, em verdade, a busca por uma interpretação sistemática e teleológica que garanta a higidez da proteção urbanística do local, não devendo ser condenadas por litigância de má-fé.

É caso, pois, de rejeição das preliminares.

Quanto às alegações meritórias, convém esclarecer que o imóvel objeto da ação localiza-se na Rua Estados Unidos n°. 702, esquina com a Rua Ouro Branco, inscrito na matrícula n°. 195.429 do 4° Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (fls. 79-81), originada da unificação de dois outros imóveis, anteriormente matriculados sob o n°. 6.213 e n°. 75.542, inscritos perante a Municipalidade de São Paulo sob o n°. 014.057.0019-1 e n°. 014.057.0020-3, em nome de BSP Empreendimentos Imobiliários D162 Ltda, totalizando 1.090,00 m².

Nesse contexto, autuou-se o processo administrativo n° 2015-0.271.973-4, em 13/10/2015, com pedido de alvará de aprovação e execução de edificação nova, tendo resultado no deferimento do Alvará de Aprovação de Edificação Nova n°. 2017.23784-00, em 08/12/2017, seguido por dois apostilamentos, e do Alvará de Execução de Edificação Nova n°. 2020-04954-00, em 14/04/2020.

Em síntese, o projeto foi aprovado tendo por base: (I) prédio com 16 andares, 77 unidades e 1 andar intermediário, com 4 subsolos, garagem

exclusiva, apartamento de zelador, ático, equipamento social, destinado a uso misto; (II) uso do imóvel: edifício residencial agrupado verticalmente (R2V) e agência bancária (NR1), com estacionamento de veículos com até 40 vagas (NR1); (III) área do terreno real de 1.094,23 m² e área total de construção 9.942,78m²; (IV) zoneamento: EETU (Eixo de Estruturação da Transformação Urbana)/ZCLz-II lindeira a ZM-3b; (V) taxa de ocupação permitida: 0,70, e taxa de ocupação utilizada no projeto: 0,69; (VI) coeficiente de aproveitamento máximo permitido: 4,00, e coeficiente de aproveitamento adotado no projeto: 3,99 (através de outorga onerosa de 3.268,60 m²), e; (VII) gabarito de 57,82 m (16 andares, andar intermediário e ático).

Feitos tais esclarecimentos de natureza fática, discute-se, na hipótese dos autos, se a aprovação do referido empreendimento imobiliário **efetivamente obedeceu à legislação urbanística do Município de São Paulo vigente**, especificamente no que concerne ao gabarrito de altura máxima e ao número de pavimentos, à inclusão da faixa de transição de 40 (quarenta) metros na Rua Estados Unidos, e à existência

de rua sem saída lindeira a uma das laterais do imóvel com largura de até 10 metros, o que já foi rechaçado pela r. sentença.

Com efeito, o respectivo Projeto de Aprovação de Edificação Nova (PA n°. 2015-0.271.973-4) foi protocolizado sob a vigência da Lei n°. 13.885/04 - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - e da Lei n°. 16.050/14 - Plano Diretor Estratégico.

A circunstância de a primeira lei ter sido revogada pela Lei n°. 16.402/2016, ou seja, antes da emissão do respectivo alvará (Alvará de Aprovação de Edificação Nova n°. 2017.23784-00), não afasta sua incidência, assim como não afasta a Lei n°. 16.050/14, uma vez assegurado ao responsável pelo empreendimento o denominado "direito de protocolo", nos termos da "nova" legislação:

*Art. 162. Os processos de licenciamento de obras, edificações e atividades e os projetos de parcelamento do solo, **protocolados até a data de publicação desta lei e sem***

despacho decisório serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto nos casos de manifestação formal do interessado a qualquer tempo, optando pela análise integral de acordo com suas disposições.

A propósito, a Lei n°. 13.885/04 estabelecia um conjunto de parâmetros de ocupação do solo para cada zona e a Lei n°. 16.050/14 implementou o Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (EETU), **possibilitando a edificação sem limite de gabarito em suas áreas de influência.**

Precisamente, o artigo 75, parágrafo único, da referida Lei n°. 16.050/14 definiu que *"as disposições relativas à instalação e ao funcionamento de usos e atividades, índices e parâmetros de ocupação do solo definidas neste PDE para as áreas de influência dos eixos prevalecem sobre o estabelecido na LPUOS - Lei n° 13.885, de 2004"*, justificando a aprovação do empreendimento.

Ocorre que tal aprovação, não obstante fundamentada no artigo 75, parágrafo único, da Lei n°. 16.050/14, não observou o disposto em seu artigo 27, inciso XLV, segundo o qual "*nos perímetros das zonas exclusivamente residenciais ZER-1 e nos corredores existentes não incidirão índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados*", conforme atestado pelo parecer técnico lavrado pelo Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEx), nos seguintes termos (fl. 2494):

(...)

Há, porém, uma relevante contradição entre os artigos 75 e 76 supracitados acerca dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana e o **artigo 27 que estabelece as diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano para quando da revisão da LPUOS vigente.**

Dentre as diretrizes trazidas no artigo 27 do PDE 2014, destaca-se:

(...)

XXVII - evitar disciplinar de forma desigual o uso e a ocupação do solo de áreas com as mesmas características ao longo de avenidas que atravessam os limites de subprefeituras, ou determinam os limites entre elas;

(...)

XLV - nos perímetros das zonas exclusivamente residenciais ZER-1 e nos corredores existentes não incidirão índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados;

(...)

O artigo 76, ao excepcionalizar as áreas de ZER das áreas de influência dos EETU, observou o disposto no art. 27, inciso XLV, mas não o fez para os corredores (ZCLz na época). Também se constata contradição entre o

referido artigo 75 e o artigo 33 do PDE 2014 que prevê que as interfaces das ZER deverão ser regulamentadas na LPÜOS "através de dispositivos que garantam a adequada transição de intensidade de usos, volumetrias, gabaritos e outros parâmetros com as demais zonas" (§ 3º, art. 33 da Lei 16.050/14); e que os corredores de comércio e serviços em ZER "deverão manter as características paisagísticas da zona" (§ 4º, art. 33 da Lei 16.050/14). Dessa forma, a contradição presente no PD 2014 entre seus artigos 27, 33, 75 e 76 estava posta quando o projeto foi licenciado;

(...)

Nesse contexto, convém esclarecer que a edição da Lei nº. 16.402/16, embora superveniente

ao protocolo, observou as diretrizes dos artigos 27 e 33 da Lei nº. 16.050/14, gravando os lotes com frente na Rua Estados Unidos, próximos à Avenida Nove de Julho, como Zona Corredor 1 (ZCOR-1), de modo a retomar sua previsão de destinação aos usos não residenciais compatíveis com o uso residencial e com a fluidez do tráfego, com densidades demográfica e construtiva baixa (artigo 10 da Lei nº. 16.042/2016).

Como atestado no parecer técnico elaborado pelo Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEx), *"verifica-se que o zoneamento dos lotes com frente para a Rua Estados Unidos observa limite de gabarito de altura de 10 m nas diferentes leis de zoneamento municipais - Lei nº 8.001/73 (Z8-CR1), Lei nº 13.885/04 (ZCLz-II) e Lei nº 16.402/16 (ZCOR-1) - e que no período entre a aprovação do Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050/14) e o zoneamento que o regulamentou (Lei nº 16.402/16), a incidência dos EETU em virtude da Avenida Nove de Julho se sobrepôs temporariamente na quadra em tela"* (fl. 2495), **sendo certo, portanto, que a Lei nº. 16.402/2016 reverteu a aparente "exceção" instituída pela Lei nº. 16.050/14**

para o lote em questão, promovendo-se uma readequação aos parâmetros urbanísticos da Lei nº. 16.050/14.

Além da inobservância do disposto no artigo 27, inciso XLV, da Lei nº. 16.050/14, o Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEx) dimensionou os possíveis impactos ao ordenamento territorial e eventuais danos urbanísticos decorrentes da construção do empreendimento com 16 (dezesesseis) pavimentos, com altura aproximada de 57 (cinquenta e sete) metros, de acordo com os parâmetros do Eixo de Estruturação de Transformação Urbana - EETU. Nesses termos (fls. 2497-2498):

(...)

Conforme demonstrado, desde a década de 1970 o zoneamento ao longo da Rua Estados Unidos, inclusive nos cruzamentos com Avenida Nove de Julho e Avenida Rebouças, restringe o gabarito de altura máxima dos lotes que fazem frente para a Rua Estados Unidos. Como resultado, conformou-se uma

paisagem característica em que de um lado da via não há verticalização em virtude da ZER, e o outro lado da via acompanha esse gabarito reduzido nos lotes com frente para a Rua Estados Unidos, seguidos da verticalização decorrente da Zona Mista do Jardim Paulistano aos fundos.

Essa faixa sem verticalização ao longo da Rua Estados Unidos, resultado dos parâmetros urbanísticos dos diferentes zoneamentos do período, era determinada por uma profundidade padrão (40m a partir do alinhamento da via) até a aprovação da LPUOS 2016, que passou a delimitar a faixa pela configuração dos lotes naquela data, envolvendo todos os lotes com frente para a via.

Independentemente da definição por meio de uma dimensão fixa (40m) ou pela profundidade dos lotes, o resultado em termos de morfologia da paisagem está consolidado no local e há intenção de mantê-lo por meio dos parâmetros e objetivos da ZCOR-1.

(...)

A construção de um edifício de 16 pavimentos de altura em lote com frente para a Rua Estados Unidos vai alterar a paisagem da via e a ocupação da zona ao longo da mesma, cujo objetivo esteve historicamente - e no momento atual - atrelado à densidades demográfica e construtiva baixas, compatível com a vizinhança residencial horizontal, inclusive com a ausência até o presente momento de empreendimentos de

*gabarito elevado nesse corredor da
Rua Estados Unidos.*

(...)

Nesse cenário, como defendido pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo (fls. 2827/2843), sabe-se que as diretrizes de direito urbanístico trazem consigo um marcante traço, que se encontra inserido em toda a legislação regente e, por óbvio, deveria estar contido em todos os atos administrativos praticados com base nela: o do planejamento urbanístico.

Entretanto, na hipótese dos autos, resta patente que o empreendimento aprovado pela municipalidade, com fulcro nas mencionadas leis, contrasta com o perfil de gabarito vigente desde a década de 1970, e sua admissão, portanto, implicaria em inequívoca ofensa ao mencionado princípio, conforme bem se vê do quadro abaixo:

	ANTERIOR	A ÉPOCA DO PROTOCOLO		POSTERIOR
	LPUOS Lei 8.001/73	LPUOS Lei 13.895/04	PDE Lei 16.050/14	LPUOS Lei 16.402/16
ZONEAMENTO	ZB-CR1 lindaia a Z3	ZCLz-II	EETU	ZCOR-1
GABARITO MÁXIMO	10 m	10 m	sem limite	10 m
CA MÁXIMO	1,00	1,00	4,00	1,00
TO MÁXIMA	0,50	0,50	0,70	0,50

(fonte: elaboração CAEs, 2021)

Figura 4 – Vista do corredor do lado direito da Rua Estados Unidos (sombra amarela) com baixa densidade construtiva, com destaque para a localização do empreendimento em tela (seta vermelha).



Ora, se o Plano Diretor Estratégico estabelece como diretriz da revisão do zoneamento (e, a fortiori, como diretriz do próprio zoneamento), a impossibilidade de incidirem, nas ZER-1 e nos **corredores existentes** parâmetros urbanísticos menos restritivos do que os vigentes na época de sua edição, não parece razoável admitir a legalidade da aprovação do empreendimento com fulcro em uma aparente “janela” legislativa permissiva.

Aliás, como reconhecido pela eminente autoridade judiciária de primeiro grau de jurisdição, a verdade é que essa aparente “janela” jamais existiu, nos termos da fundamentação (fl. 2610):

(...)

No contexto do planejamento do uso e ocupação do solo urbano, logicamente, também não faz sentido que o legislador previsse uma diretriz e, mais adiante, abrisse uma brecha temporal menos restritiva, que contrariasse essa diretriz, mesmo que até à aprovação da nova lei de zoneamento.

*Isso fere de morte a ideia de planejamento urbano, a qual extrapola qualquer marcação ou circunscrição temporal ou/e espacial na disciplina legal do uso e da ocupação do solo urbano.
(...)*

Desse modo, ainda que respeitado o “direito de protocolo”, houve inequívoco desrespeito ao disposto no artigo 27, inciso XLV, da Lei nº. 16.050/14, que sempre consistiu em diretriz específica e cogente

para a administração pública, mesmo antes do advento da Lei n°. 16.402/2016, sendo certo que a inobservância dos parâmetros mais restritivos e aplicação daqueles inerentes ao Eixo de Estruturação da Transformação Urbana acarretam **a ilegalidade da aprovação do empreendimento**, consoante anotado em fragmento do r. decisório hostiliza (fls. 2608/2609), *in verbis*.

(...)

o artigo 76 do PDE de 2014 excepciona as áreas de ZER das áreas de influência dos EETU, neste ponto, observando claramente a diretriz do artigo 27, XLV. Mas, não fez o mesmo em relação aos corredores (ZCLz, vigente à época do PDE). Como bem pontuou o MPE, há também contradição entre o artigo 75 e o artigo 33 do PDE de 2014, que prevê que as interfaces das ZER deverão ser regulamentadas na lei de zoneamento "através de

dispositivos que garantam a adequada transição de intensidade de usos, volumetrias, gabaritos e outros parâmetros com as demais zonas (artigo 33, parágrafo 3º, PDE de 2014).

(...).

É oportuno, a propósito acentuar, que mesmo que, na expressão do douto magistrado “a quo”, houvesse uma “janela jurídica” para, num primeiro momento, albergar a pretensão dos particulares, é corrente que a titularidade do direito do meio ambiente é difusa, e além disso, como consagrado pela Constituição Federal, intergeracional. O meio ambiente deve ser protegido como garantia de vida para as gerações futuras.

É evidente, também, pela lógica jurídica dessa proteção especialmente destinada às gerações futuras, que qualquer condição preestabelecida protetiva do meio ambiente é - e deveria ser sempre - inalterável.

Aqui também serve ao raciocínio o princípio do impedimento de retrocesso no direito ambiental.

Com referência a este princípio, segundo os dizeres de Michel Prieur, a proibição do retrocesso se daria em razão da garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *in verbis*:

(...) obrigação positiva para os Estados, particularmente em matéria ambiental. Deste modo, a não regressão a despeito de sua aparente obrigação negativa conduz a uma obrigação positiva aplicada a uma norma fundamental. Distintos textos internacionais dos direitos humanos evidenciam a característica progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais estão normalmente ligados ao Direito Ambiental. Deduz-se facilmente desta progressividade uma obrigação de não regressão ou não retrocesso.¹

¹ PRIEUR, Michel. O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente. Tradução: Liton Lanes Pilau Sobrinho e Marcos Vinicius Viana da Silva. Artigo publicado em Ch. Cournil et Cath. Fabregoule ed. Changements environnementaux globaux et droits de l’homme, CERAP et Iris, Université Paris 13, 2012.

Diretamente atrelado ao princípio da dignidade humana, observa-se que, em matéria de direito ambiental, não poderá a norma infraconstitucional retroceder a ponto de reduzir ou flexibilizar a proteção ao direito ecológico, afetando, com isso, seu núcleo essencial garantido constitucionalmente.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.

2. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos.

3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

Entende-se, assim, no contexto probante, aqui retrato, que é incensurável o decisório desafiado.

Posto isto, o parecer desta Procuradoria de Justiça é pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo improvimento dos recursos.

São Paulo, 24 de maio de 2022.

Alfredo Coimbra

Promotor de Justiça Designado em 2º Grau

Vinícius Martins Silva

Analista Jurídico